

A. I. Nº - 299133.1204/01-2
AUTUADO - ABB SERVICE LTDA.
AUTUANTES - GERVANI DA SILVA SANTOS e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNETE - 16.03.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-01/02

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADSTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir a motivação para a exigência do imposto. Equívoco do fornecedor foi corrigido mediante “carta de correção”. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/01, reclama imposto no valor de R\$8.411,77, por mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição baixada, conforme Termo de Apreensão nº 299133.1204/01-2.

O autuado, às fls. 23 e 24, apresenta defesa alegando as alterações contratuais, bem como os registros no Cadastro da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia demonstram que a empresa ABB Service Ltda., foi incorporada pela empresa ABB Ltda., inscrita neste Estado sob nº 51.622.211-NO. Que após a incorporação o defensor tomou todas as providências necessárias à regularização das suas inscrições cadastrais.

Diz que hoje denominada ABB Ltda, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia e que após a regularização de sua situação cadastral pediu baixa da inscrição da empresa ABB Service Ltda., requerendo a inscrição da empresa ABB Ltda, em razão da incorporação. Que comunicou o fato a todos os seus fornecedores, no entanto, devido a necessidade no desenvolvimento de suas atividades comprou da empresa BALASKA Equipe Indústria e Comércio Ltda., mercadorias que foram apreendidas e relacionadas no Termo de Apreensão e Ocorrência.

Esclarece que mesmo tendo comunicado os seus novos dados cadastrais, o fornecedor indicou nos documentos fiscais apenas o número da inscrição baixada, já que indicou corretamente o nome da empresa ABB Ltda., o endereço do destinatário e o nº do CNPJ. Assim, após a constatação do engano, a empresa fornecedora emitiu as cartas de correção correspondentes a cada documento fiscal, conforme cópias anexadas ao processo, retificando o número da inscrição estadual.

Diz que se trata de aquisição de material para uso e consumo e que será pago o ICMS referente a diferença de alíquota no prazo regulamentar.

Conclui pela improcedência da autuação.

Outro Auditor fiscal, ao prestar informação diz que a documentação anexada pelo defensor comprova ter havido erro do fornecedor no preenchimento do número da inscrição estadual da empresa destinatária das mercadorias e que tal erro foi devidamente corrigido através de cartas de correção, indicando que o destinatário é a ABB Ltda, firma ativa que incorporou a ABB Service Ltda, desde maio de 2001.

VOTO

A autuação decorreu do fato de constar nos documentos fiscais que davam transito as mercadorias apreendidas, o número da inscrição cadastral da empresa ABB Service Ltda., já baixada no cadastro de contribuintes.

O sujeito passivo, em sua impugnação, trouxe ao processo a comprovação de que a empresa ABB Service Ltda foi incorporada pela empresa ABB Ltda., conforme se constatam das cópias da alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia, do registro no cadastro da SEFAZ e no CNPJ (cópias xerográficas anexadas às fls. 44 a 90).

Também ficou devidamente provado que o equívoco se deu em razão do fornecedor, a empresa BALASKA Equipe Indústria e Comércio Ltda., indicar erroneamente o número da inscrição estadual da empresa ABB Service Ltda, já baixada no cadastro, em vez de indicar a inscrição da empresa destinatária ABB Ltda. O equívoco foi sanado mediante a apresentação de cartas de correção indicando o correto número da inscrição estadual do destinatário das mercadorias, no caso, a empresa ABB Ltda.

Vale esclarecer que nos documentos fiscais que davam transito às mercadorias apreendidas, o equívoco se deu apenas em relação ao número da inscrição estadual, já que os demais dados cadastrais indicados nas notas fiscais, tais como: nome do destinatário, endereço, inscrição no CNPJ e etc, estavam devidamente corretos.

O RICMS/97, no §6º, do art. 201, estabelece que:

As chamadas “cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.

Desta forma, ficou demonstrado descaber a acusação fiscal, fato, inclusive, reconhecido pelo Auditor que prestou a informação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.1204/01-2, lavrado contra **ABB SERVICE LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 6 de março de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA